

A EQUIPRIMORDIALIDADE ENTRE AUTONOMIA PÚBLICA E PRIVADA COMO FORMA DE GARANTIA DA INTIMIDADE E DA PRIVACIDADE

Marcos César BOTELHO

SUMÁRIO: Introdução; 1. Intimidade e privacidade: breves considerações; 2. Espaço público; 3. Equiprimordialidade entre autonomia pública e privada; 4. A mídia e (des)informação: a manipulação da autonomia pública como forma de ameaça a intimidade e a privacidade; Conclusões; Bibliografia.

RESUMO: O presente artigo visa discutir de que modo a assimetria de informações no espaço público contribui para a violação da autonomia privada. O desiderato básico é demonstrar que a proposta de equiprimordialidade entre autonomia pública e privada de Habermas constitui-se em resposta adequada frente as ameaças que a manipulação das informações no espaço público representam para a privacidade e intimidade. Assim, as manipulações de informações efetuadas em conformidade com a teoria do *agenda-setting*, ao afetarem a autonomia do cidadão na arena pública, acabam influenciando em seu espaço privado, convertendo-se em ameaça real à intimidade e a privacidade do indivíduo.

ABSTRACT: The present article aim to discuss how the assymetry of informations in public space represents a violation of the privacy autonomy. The basic objective is showing that the public and private autonomy considered as complementary each other is the better answer to the problems that manipulation of informations in public space represent to the privacy and intimity. So, the manipulations of informations according to agenda-setting theory, when to affect the citizen autonomy in public arena, also they cause problems in privacy espace, threatening the intimity and privacy.

PALAVRAS-CHAVE: Equiprimordialidade; autonomia pública; intimidade; Privacidade.

KEYWORDS: Equiprimordiality; Public autonomy; intimity; privacy.

Advogado da União Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Doutorando em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino – Bauru/SP. Ex-Coordenador-Geral de Atos Normativos da CONJUR do Ministério da Defesa. Atualmente compõe a Coordenação de Patrimônio da Procuradoria-Regional da União da 3ª Região SP/MS. Artigo submetido em 25/05/2010. Aprovado em 29/06/2010.

Introdução

A Teoria Crítica, construída no decorrer da primeira metade do século XX pelos filósofos pertencentes a chamada Escola de Frankfurt, levantou diversas críticas a sociedade burguesa e a sua razão esclarecida. Segundo pensadores desta Escola, essa sociedade burguesa “privilegiou o desdobramento da razão instrumental em detrimento da razão emancipatória que ficou reprimida e atrofiada.” (FREITAG, 2004, p. 49)¹

Conforme adverte Horkheimer, a maior debilidade da razão significa em um aumento na manipulação ideológica, além da difusão das mentiras mais descaradas (HORKHEIMER, 2002, p. 61).

Uma das consequências desse processo de supremacia da razão instrumental sobre a razão emancipatória foi a mitigação do espaço privado, sobretudo pelo fato de que as novas tecnologias acabaram por tornar o indivíduo contemporâneo vulnerável em sua intimidade e sua privacidade (CARVALHO, 2005, p. 419)².

Stuart Hall, tratando do caráter da mudança na modernidade tardia, escreveu que “As sociedades modernas são, portanto, por definição, sociedades de mudança constante, rápida e permanente.” (HALL, 2006, p. 14). Peter Sloterdijk (2000, p. 50), de maneira mais apocalíptica, expõe o que ele chama de “antropotécnica política”, a saber, “não apenas a condução domesticadora de rebanhos por si dóceis, mas de uma neocriação sistemática de exemplares humanos mais próximos dos protótipos ideais.” Adorno (2002, p. 43), por seu turno, tratando da indústria cultural asseverou que ela realizou um indivíduo como ser genérico, em que a individualidade é totalmente afastada, tornando o ser humano um ente fungível.

Neste contexto, se a individualidade é mitigada, o sujeito perde sua capacidade de manter, de forma eficiente, a sua identidade, privacidade e intimidade. É a cultura do controle panóptico, já prenunciada por Orwell (1984) e Huxley (*Admirável Mundo Novo*), em que se desenharam as características da sociedade na qual os limites entre o público e o privado são inexistentes.

O século XX, com o aparecimento dos meios de comunicação de massa, foi decisivo para o surgimento de diversas ameaças a privacidade e a intimidade dos indivíduos, sobretudo em função das novas tecnologias que surgiram e a velocidade no fluxo das informações.

O presente artigo visa discutir a temática intimidade e privacidade sob uma ótica diferente. A maioria das abordagens trata do tema partindo de ameaças que advêm do espaço público. Em outras palavras, aborda-se de que formas a

¹ Conforme Freitag (2004, p. 117), “O que caracteriza todos esses pensadores é a rejeição do projeto da modernidade. Tal modernidade é identificada com a concretização dessa razão cínica (que Weber chamara de *zweck-rational* e Habermas e Marcuse de ‘instrumental’), confundida pelos ‘jovens conservadores’ com a razão iluminista.” Artigo recebido em 15/05/2010. Aprovado em 06/06/2010.

² Kildare Gonçalves Carvalho (2005, p. 419) afirmou que “De fato, se podemos circular entre os diversos espaços, o fazemos, contudo, sob o olhar atento das câmaras que nos vigiam e nos pedem para sorrir, excitados com nossa parafênalia celular, com função de coleira eletrônica, o que permite rastrear os mínimos detalhes de nossa vida, ao mesmo tempo em que somos monitorados pelas diversas ondas eletrônicas que nos rodeiam por todos os lados e nos fazem prisioneiros a céu aberto.”

privacidade e a intimidade são ameaçadas ou ofendidas em razão de situações e eventos que acontecem no espaço público.

Assim, o viés principal resulta em considerar a ameaça ou a lesão quando fatos relacionados a privacidade e a intimidade são indevidamente tornados públicos, levando, no mais das vezes, a uma abordagem que opõe autonomia pública e privada.

Em nossa abordagem, buscaremos demonstrar que, na verdade, toda lesão ou ameaça a intimidade e a privacidade surge da manipulação de informações pelos meios de comunicação de massa no espaço público, fazendo com que a autonomia pública fique comprometida com reflexos sobre a autonomia privada. Tal viés fundamenta-se na ideia de equiprimordialidade desenvolvida por Jürgen Habermas.

Para tanto, iniciou-se a análise com breves considerações acerca do conceito de intimidade e privacidade, buscando demonstrar que, para fins jurídicos, os conceitos são distintos. Em seguida, algumas considerações acerca da noção de espaço público foram desenvolvidas, justamente para que se tenha a noção do *locus* em que a manipulação informativa dos meios de comunicação em massa ocorre e como a autonomia pública fica comprometida.

Na terceira parte, analisou-se a ideia habermasiana de equiprimordialidade entre autonomia pública e privada, onde buscou-se delinear os principais aspectos deste conceito, fazendo uma distinção do conceito de Habermas em relação a ideia de “arenas transestêmicas” apresentada por Knorr-Cetina.

Finalmente, na última parte, tratou-se especificamente do papel da mídia como veículo de (des)informação e, portanto, de fragmentação da comunicação, capaz de levar ao comprometimento da autonomia pública do indivíduo, redundando em sérias ameaças a autonomia privada.

1. Intimidade e privacidade: breves considerações

Intimidade e privacidade são conceitos que não se confundem.

Relata-nos Giddens (1991, p. 102) que no desenvolvimento inicial do indivíduo, uma relação de confiança básica era fundamentada em circunstâncias estáveis de auto-identidade e ambiente circundante. Assim, esse cenário apontava para o fato de que a confiança pessoal exigia uma necessidade de confiança nos outros, elemento importante para o fortalecimento de um sentimento de integridade e autenticidade do eu.

A intimidade consiste em uma das marcas que definem a pessoa. Segundo Stork e Echevarría (2005, p. 82), “A intimidade indica um dentro que só a própria pessoa conhece.” Esse dentro só é acessível ao próprio indivíduo, a menos que ele o revele a outras pessoas, razão por que a intimidade pode ser considerada como o grau máximo de imanência pois:

[...] não é somente um lugar onde as coisas ficam guardadas para si próprio sem que ninguém as veja, mas, além disso, é por assim dizer, um dentro que cresce, do qual brotam realidades inéditas, que não existiam antes: são

coisas que nos ocorrem, planos que colocamos em prática, invenções etc. (STORK; ECHEVARRÍA, 2005, p. 83)

Esse mundo interior ou “santuário” do humano, em que somente a própria pessoa pode penetrar, a que denominamos intimidade é de fundamental importância para o ser humano, havendo sentimentos naturais que a protegem, a saber, a vergonha ou pudor (STORK; ECHEVARRÍA, 2005, p. 85). Para Stork e Echevarría (2005, p. 85), “A vergonha ou pudor é o sentimento que surge quando vemos descoberta nossa intimidade sem que queiramos abri-la.” Não significa revelar algo de errado, mas é tornar público fato ou sentimento que, por natureza, não é público³.

A intimidade, porém, não significa impossibilidade de revelar o mundo interior. O indivíduo poderá de mote próprio, expor fatos e outros elementos de sua intimidade. Neste sentido, o entendimento de Coelho, Mendes e Branco (2007, p. 367), para quem “O objeto do direito à intimidade seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas.”

Todavia, importante salientar que a intimidade não se confunde com relações familiares ou amizades mais próximas. A intimidade poderá envolver tais relações, mas sua conceituação não pode, necessariamente, abarcá-las. Daí porque Stork e Echevarría (2005, p. 85) afirmarem que “O íntimo confio às pessoas que participam da minha intimidade, mas não a todos.”

E, neste viés, Stork e Echevarría (2005, p. 86) entendem que a vergonha ou pudor é que dão origem ao conceito de *privacy*. Significa que a intimidade envolve uma noção subjetiva, ontológica, ou seja, há uma referência a tudo aquilo que é próprio e inerente a pessoa, diferentemente do que pode ser visto no conceito de privado, entendido como “um reduto onde não se admitem estranhos (na minha casa, no meu quarto, na minha pasta, no meu diário não entra qualquer um).” (STORK; ECHEVARRÍA, 2005, p. 86).

Embora a relação posta por Stork e Echevarría quanto ao surgimento do conceito de “privacidade” apresente uma lógica natural, na medida em que a intimidade, ao poder se expandir, leva ao natural surgimento de relações enquadráveis na ideia de privacidade, entendemos que este último conceito não pode ser mitigado tão-somente para um viés espacial.

A privacidade implica, também, em relações familiares e sociais (amizades, profissionais etc.) que não se enquadram em uma mera noção espacial.

Para Kildare Gonçalves Carvalho (2005, p. 420):

Distingue-se ainda o direito de privacidade do direito de intimidade. Considere-se que a vida social do indivíduo divide-se em pública e privada. Por

³ No campo da sociologia, o vocábulo “intimidade” é relativamente novo, na medida em que os estudiosos, embora venham há longo tempo estudando a esfera privada, não focaram seus esforços diretamente sobre a questão da intimidade. (Cf. TURNER, 2006, p. 308)

privacidade deve-se entender os níveis de relacionamento ocultados ao público em geral, como a vida familiar, o lazer, os negócios, as aventuras amorosas.

Assim, a privacidade abarca os comportamentos e acontecimentos relativos aos relacionamentos pessoais em geral, bem como comerciais, profissionais, na qual o sujeito não tem o desejo que haja uma ampla divulgação para conhecimento público.

Este elemento é de fundamental importância para o entendimento da questão sob o viés jurídico. As ideias supracitadas desenvolvidas por Stork e Echeverría trazem à lume um entendimento ligado à antropologia que, ao que parece, é um pouco distinta do conceito jurídico.

Para melhor compreendermos esta questão, trago a colação escólio de Alexandre de Moraes (1998, p. 135):

Os conceitos constitucionais de *intimidade* e *vida privada* apresentam grande interligação, podendo porém ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro que se encontra no âmbito de incidência do segundo.

O ponto de distinção, porém, não afeta o cerne da definição, já que para Stork e Echeverría, conforme visto, a noção de intimidade é que resulta na criação da privacidade.

O fato é que, para o Direito Constitucional, a intimidade abarca relações subjetivas, inerentes ao trato íntimo da pessoa humana, além de suas relações familiares e de amizade, enquanto que a ideia de privacidade implicam todos os relacionamentos do indivíduo, inclusive aqueles de ordem objetiva, como por exemplo, as relações comerciais, de trabalho, etc. (MORAES, 1998, p. 135)

Para Canotilho (2003, p. 396), a privacidade (e aqui podemos dizer que a intimidade também) inclui-se na categoria dos direitos de personalidade, mais especificamente como direitos sobre a própria pessoa.

A suma de tudo o que foi posto é que, em primeiro lugar, a intimidade e privacidade são conceitos distintos, sendo que, pela ótica jurídica, aquele conceito tem menor amplitude do que este. Em segundo lugar, o conceito de intimidade tem uma conotação subjetiva, abrangendo aspectos relativos ao foro íntimo do indivíduo, além de relacionamentos sociais mais reservados (família, amigos), enquanto que a privacidade alude a um viés objetivo, envolvendo relacionamentos mais amplos da sociedade, tais como comerciais, profissionais, etc., mas que são ocultados do público em geral.

2. Espaço público

O entendimento da intimidade e da privacidade passa, necessariamente, pela compreensão do conceito de espaço público ou esfera pública. Isso porque, se há um espaço público, sua noção contraposta é verdadeira, a saber, o de que existe um espaço privado.

No presente tópico pretendemos tratar do conceito de espaço público desenvolvido na *Ética do Discurso* de Jürgen Habermas, abordando, ainda, as diferenças que o conceito de espaço público, apresentado pelo filósofo alemão, têm em relação a noção de arenas transepistêmicas desenvolvida pela socióloga tedesca Karin Knorr-Cetina.

Para Habermas, a esfera pública não pode ser confundida com uma instituição ou organização. Para ele, a esfera pública não se afigura em uma estrutura normativa que seja capaz de diferenciar entre competências e papéis (HABERMAS, 2003, p. 92). A outro giro, o espaço público não é visto pelo filósofo alemão como um sistema, na medida em que, “mesmo que seja possível delinear seus limites internos, exteriormente ela se caracteriza através de horizontes abertos permeáveis e deslocáveis.” (HABERMAS, 2003, p. 92)

No modelo habermasiano, a práxis argumentativa é que conduz a deliberação pública, de modo que os participantes possam produzir decisões legítimas (BOTELHO, 2008, p. 179). Essa práxis argumentativa, capaz de fomentar conteúdos motivados racionalmente, desenvolve-se no que Habermas denomina de esfera pública, a qual é politicamente instituída.

Neste contexto, dentro da esfera pública os procedimentos democráticos atuam garantindo para cada indivíduo participante, o poder de utilizar de sua autonomia de participação com iguais direitos, a fim de buscar a formação da vontade coletiva (BOTELHO, 2008, p. 179). Assim:

A esfera pública constitui principalmente uma *estrutura comunicacional* agir orientado pelo entendimento, a qual tem a ver com o *espaço social* gerado no agir comunicativo, não com *as funções* nem com os *conteúdos* da comunicação cotidiana. (HABERMAS, 2003, p. 92)

No modelo habermasiano, portanto, o espaço público “importa em uma estrutura em que aqueles que agem de forma comunicativa estão inseridos” (BOTELHO, 2008, p. 179).

O papel do espaço público em Habermas implica não apenas em identificar os problemas, mas também em tematizá-los, o que significa trazê-los a discussão pública dos interessados (HABERMAS, 2003, p. 93; BOTELHO, 2008, p. 183). Em outras palavras, o espaço público consiste no *locus* em que o debate público se desenvolve, havendo a interação entre diversos atores sociais, na busca de processos de formação democrática da opinião pública e vontade política coletiva (BOTELHO, 2008, p. 183).

A noção habermasiana de espaço público não pode ser confundida, porém, com o que Knorr-Cetina denominou de “arenas transepistêmicas”. Para Knorr-Cetina (1982, p. 102), os estudos contemporâneos da ciência operam com a ideia de comunidades de especialistas. Assim, tais estudos assumem que as comunidades científicas constituem a unidade organizativa básica em ciência (KNORR-CETINA, 1982, p. 102).

A socióloga alemã afirma, porém, que o *locus* da ação social não pode estar limitado ao laboratório, pois este se encontra situado em um espaço ligado a um determinado campo de relações sociais, o que a leva a criticar a ideia de grupos de especialidade (*specialty groups*), propondo que se deva assumir a noção de unidades de organização contextual de trabalho científico, ligando essa ideia ao conceito de arenas transepistêmicas (*transepistemic arenas*) (KNORR-CETINA, 1982, p. 103).

Assim:

Na organização contextual de trabalho científico, Knorr-Cetina afirma que, em primeiro lugar, ela se refere a unidades de organização e, em segundo, a mecanismos de integração os quais caracterizam às respectivas coletividades.

A crítica, apresentada por Knorr-Cetina sobre as comunidades científicas, reside no fato de que para a socióloga alemã essas comunidades têm criado relações de competição no campo científico, sem qualquer viés de integração. Significa, em simples palavras, que “cientistas tornaram-se capitalistas”. (BOTELHO, 2008, p. 187)

O que Knorr-Cetina quer mostrar é que a produção do conhecimento deve implicar a abertura do laboratório, abarcando cientistas e não-cientistas, gerando um produto científico contingente e contextual (BOTELHO, 2008, p. 188), levando ao fato de que as escolhas técnicas não são determinadas de maneira exclusiva pelos cientistas, o que torna a produção do conhecimento algo que se compreenda numa visão da diversidade de considerações epistêmicas (KNORR-CETINA, 2004, p. 364).

Como se pode ver, portanto, as arenas transepistêmicas apresentadas por Knorr-Cetina não se confundem com a ideia de espaço público apresentado por Habermas. Isso porque, em Knorr-Cetina, as arenas transepistêmicas envolvem apenas um aspecto limitado do espaço público, que é a produção do conhecimento científico.

Na ótica habermasiana, o espaço público não pode ser visto como mero lugar de produção de conhecimento técnico. Para Habermas (2003, p. 93):

As estruturas comunicacionais assim generalizadas comprimem-se em conteúdos e tomadas de posição desacopladas dos contextos densos das interações simples de determinadas pessoas e de obrigações relevantes para a decisão. De outro lado, a generalização do contexto, a inclusão, o anonimato crescente, etc., exigem um grau maior de explicação e a renúncia a linguagens de especialistas ou a códigos especiais.

Logo, o espaço público é o lugar por excelência em que se produz conhecimento compartilhado, processo esse que se desenvolve de maneira democrática e inclusiva, sem qualquer coerção interna ou externa, a não ser a força do melhor argumento.

3. Equiprimordialidade entre autonomia pública e privada

Na teoria do discurso apresentada por Habermas, a noção de que direitos humanos e soberania popular possuem uma relação interna é de importância capital, já que aponta para a compreensão de que o Estado de Direito não pode subsistir sem democracia participativa. Habermas propõe uma leitura que conjuga a liberdade dos antigos com a liberdade dos modernos, a saber, a autonomia pública proposta pelo modelo republicano e a autonomia privada liberal (BOTELHO, 2008, p. 154).

Consoante advertiu Frank Michelman, no momento que ocorre a aplicação da lei constitucional, há que se verificar que ela é sempre um produto do texto interpretado por alguém, além das tradições e precedentes dos quais essa lei é formada (MICHELMAN, 1998, p. 413). Todavia, adverte Michelman, a democracia impõe um respeito à dignidade e liberdade do indivíduo, pois somente dessa maneira a democracia funcionará como garantia contra as instituições majoritárias ou, em outros termos, a ditadura da maioria, sem qualquer respeito às minorias (MICHELMAN, 1998, p. 402-403)

Todavia, distintamente do que propõe Michelman, Habermas entende que a relação entre autonomia pública e autonomia privada legitima o Direito como instrumento necessário para garantir a igualdade desta relação, fundamentado no fato de que a autodeterminação jurídica exige que os destinatários do Direito possam se enxergar como seus autores (BOTELHO, 2008, p. 154).

Para Habermas (2004, p. 298):

As liberdades de ação individuais do sujeito privado e a autonomia pública no cidadão ligado ao Estado possibilitam-se reciprocamente. É a serviço dessa convicção que se põe a idéia de que as pessoas do direito só podem ser autônomas na medida que lhes seja permitido, no exercício de seus direitos civis, compreender-se como autores dos direitos aos quais devem prestar obediência, e justamente deles.

Segundo entendimento de Robert Alexy, “a própria autonomia privada, não apenas sua limitação, é objeto de garantias de direito fundamental e, portanto, do efeito entre terceiros.” (ALEXY, 2007, p. 479).

Conforme escólio de Habermas (2004, p. 299):

A autonomia política dos cidadãos deve tomar corpo na auto-organização de uma comunidade que atribui a si mesma suas leis, por meio da vontade soberana do povo. A autonomia privada dos cidadãos, por outro lado, deve afigurar-se nos direitos fundamentais que garantem o domínio anônimo das leis. Quando é esse o caminho traçado, então uma das idéias só pode ser validada à custa de outra. E a *equiprimordialidade* de ambas, intuitivamente elucidativa, não segue adiante.

Assim, Habermas propõe a existência de uma co-originalidade entre a

autonomia pública e a autonomia privada, significando, basicamente, que os cidadãos somente poderão utilizar de maneira apropriada sua autonomia pública quando eles tiverem independência suficiente em virtude em uma igual proteção da autonomia privada (HABERMAS, 2001, p. 767).

Não basta simplesmente defender uma ideia de auto-governo político-popular, conforme advoga Michelman, no qual o povo de um determinado país decide por si mesmo o conteúdo das leis que organizam e regulam a sua associação política (POST, 1998, p. 430). Para Michelman (1998, p. 400), a noção de democracia envolve essa possibilidade de auto-governo, na possibilidade de auto-regulação de sua associação política.

Habermas entende que o conflito entre o constitucionalismo e a democracia, tratado por Michelman, tem como caminho para solução a consideração da relação existente entre a autonomia pública e privada. Logo:

[...] um povo como elemento pluralista significa que se prestigia uma autonomia privada, garantidora do pluralismo e, portanto, das diferenças éticas, históricas e religiosas, bem como a autonomia pública, já que essa diferença pode ser vivenciada em um elemento aglomerador dessas diferenças. (BOTELHO, 2008, p. 155)

Para o pensador alemão, enquanto o agir moral individual amarra-se a ideia de *justiça*, o agir político liga-se a noção de legitimação da lei, o que explica porque há uma co-originalidade entre a soberania popular e o constitucionalismo (ou entre democracia e constitucionalismo), o que reflete em uma relação entre autonomia do cidadão (pública) e autonomia privada (HABERMAS, 2001, p. 779). Assim, para Habermas (2001, p. 779), “one cannot be realized without the other.”⁴

Logo, a autonomia que na esfera moral é proveniente de uma raiz singular, na esfera legal aparece na forma dual de autonomia pública e privada (HABERMAS, 2001, p. 779). E, por este motivo é que ele afirma que “o direito legitima-se dessa maneira como um meio para o asseguramento equânime da autonomia pública e privada.” (HABERMAS, 2004, p. 298-299)

A importância dessas afirmações de Habermas é assaz evidente, sobretudo quando se considera sua ideia de espaço público como o *locus* ideal para a práxis argumentativa.

Diferentemente de Michelman que parece prestigiar o papel da autonomia pública, já que esta se encontra ligada aos direitos políticos e, portanto, a participação dos cidadãos no processo democrático de tomada de decisões, Habermas entende que essa participação somente poderá ocorrer, de forma livre e desimpedida, quando o indivíduo tiver garantido sua autonomia privada.

Sem autonomia privada, o espaço público é apenas um lugar de manipulação coletiva. Se a autonomia política implica na auto-organização de uma comunidade, capaz de atribuir a si mesma as suas leis, a autonomia privada dos cidadãos,

⁴ “Um não pode ser realizado sem o outro.”

expressada nos direitos fundamentais, garante o domínio anônimo das leis (HABERMAS, 2004, p. 299).

4. A mídia e (des)informação: a manipulação da autonomia pública como forma de ameaça a intimidade e a privacidade.

Em recente obra denominada “*Ach, Europa*”, Habermas trabalhou o papel informativo da mídia no mundo contemporâneo.

Seu ponto de partida foi a sua ideia de que os cidadãos devem orientar-se, em uma comunidade democrática, pelo bem comum, pelos princípios de convivência, ao invés de dar-se por satisfeitos com o *modus vivendi* que se opera sobre uma racionalidade com respeito a fins (HABERMAS, 2009, p. 30).

É ao tratar do papel do intelectual na questão europeia, porém, que Habermas irá abordar mais detidamente da questão da informação na sociedade.

Para o filósofo tedesco, com a mudança da comunicação, passando do livro impresso para a televisão e a internet, houve um aumento da publicidade dos meios e uma coordenação sem precedentes das redes de comunicação (HABERMAS, 2009, p. 59).

Atualmente, a utilização da internet, ao mesmo tempo em que amplia as conexões comunicativas, também as fragmenta, já que ela exerce, na visão habermasiana, um efeito subversivo sobre qualquer regime autoritário no âmbito do público; porém, ao mesmo tempo, o estabelecimento de uma inter-comunicação horizontal e desformalizada irá debilitar os ganhos das esferas públicas tradicionais (HABERMAS, 2009, p. 59).

No caso da mídia televisiva, afirma Habermas que, dado que ela é um meio que torna visível algo, ela procura aqueles que aparecem publicamente, mas com um sentido de notoriedade (HABERMAS, 2009, p. 59). Assim, afirma ele, “independentemente do que consista o conteúdo do programa em questão, os que se representam a si mesmos perante as câmeras são atores.” (HABERMAS, 2009, p. 59)

Esse convite da televisão para que os participantes representem a si mesmos ocorre, inclusive, nos casos de eventos de índole discursiva, como nos casos de *talkshows* (HABERMAS, 2009, p. 60)

O que Habermas quer apontar com isso é que o caráter informativo da mídia perdeu sua força, sobretudo na mídia televisiva e na rede mundial de computadores, pelo fato de que, tal caráter, capaz de gerar um intercâmbio argumentativo, é abandonado em razão da focalização nas auto-representações dos participantes.

Habermas, inclusive, ressalta o chamado *agenda-setting*, necessário para governar espaços sem fronteiras, numa alusão a globalização, expondo que a teoria do *agenda-setting* alude que os meios de comunicação de massas têm uma grande influência sobre o público a fim de determinar quais histórias possuem interesse informativo, além de quanto espaço e importância será dada a elas (HABERMAS, 2009, p. 95).

O fundamento central da teoria do *agenda-setting* consiste na capacidade de que os meios de comunicação de massa têm de graduar a importância da informação que irão veicular, estabelecendo uma ordem de prioridade simplesmente com o objetivo de obter uma maior audiência, um impacto maior e, sobretudo, uma consciência sobre a notícia. Além disso, os *mass media* têm poder de decisão acerca dos temas que podem excluir da agenda (HABERMAS, 2009, p. 95).

Jürgen Habermas critica esse papel da mídia contemporânea. Segundo ele (HABERMAS, 2009, p. 132):

Os ouvintes e os espectadores das audiências de rádio e de televisão não são apenas consumidores, isto é, participantes no mercado, mas são, ao mesmo tempo, cidadãos com um direito de participar na cultura, a observar os acontecimentos políticos e tomar parte na formação política da opinião⁵.

Em relação à mídia impressa, Habermas afirma que na atualidade elas ainda possuem um papel importante, sobretudo porque outros meios de comunicação, tais como a televisiva e radiofônica, têm suas informações e comentários políticos dependentes em grande medida das contribuições que são antecipadas por aqueles períodos que Habermas considera “sérios” (HABERMAS, 2009, p. 132).

Todavia, o pensador tedesco alerta para o perigo de que tais periódicos possam quedar-se sujeitos a pressões de natureza econômica, fato que poderia levar ao surgimento de tendências populistas, ameaçando o Estado Democrático de Direito (HABERMAS, 2009, p. 133)⁶.

Ora, é a esfera pública que tem o papel de contribuir para a legitimação democrática da ação estatal todas as vezes que seleciona os assuntos que são relevantes para a tomada política de decisões, ou seja:

[...] quando os elabora e converte em problemas bem planteados e quando os reúne e organiza de modo que opiniões públicas que competem entre si junto com os posicionamento e argumentos que estão mais ou menos bem informados e justificados. (HABERMAS, 2009, p. 134).

E, neste ponto, é que Habermas ressalta o papel informativo da mídia, a qual tem a função de dar impulsos no sentido de fomentar opiniões, informar com confiança e comentar com escrúpulos, papel sem o qual, a esfera pública perde seu vigor democrático (HABERMAS, 2009, p. 134).

Conforme visto, a relação entre autonomia pública e privada apresenta uma mão dupla, a saber, somente existe autonomia pública, onde há autonomia privada e, por outro lado, somente haverá esta, se houver a garantia daquela.

⁵ Segundo Habermas (2009, p. 131), “as empresas dos meios de comunicação têm produzido programas para espectadores e têm vendido a atenção de suas audiências aos anunciantes publicitários. Este princípio organizativo tem ocasionado danos político-culturais onde ele tem sido introduzido global e sistematicamente.”

⁶ Adorno (2002, p. 67) alertou dizendo que “a publicidade é hoje um princípio negativo, um aparelho de obstrução, tudo o que não porta o seu selo é economicamente suspeito.”

O cenário descrito por Habermas em sua obra “*Ach, Europa*” aponta, não apenas para uma ameaça de desintegração do espaço público, na medida em que a manipulação das informações impede a práxis argumentativa, esvaziando o caráter discursivo da esfera pública, mas também, afeta a própria autonomia privada.

A teoria do *agenda-setting* mostra justamente esse fato, na medida em que os meios de comunicação de massa ditam aquilo que deve ter importância informativa, mesmo que na prática, o que se veicula é carregado de dados falseados e manipulados.

O perigo para a autonomia privada ocorre porque o *agenda-setting* impõe valores e “necessidades informativas”, mesmo que a custa da ofensa a intimidade e da vida privada.

Theodor Adorno, criticando a indústria cultural e seu papel de obstáculo ao acesso a uma experiência autêntica de formação espiritual, afirma que conceitos vulgares de entretenimento são considerados mais adequados do que debates de índole ideológica, levando a cultura a ideologizar-se, de tal maneira, a que ela apresenta manifestações subjetivamente elaboradas pelo espírito objetivo e, em maior medida também, como esfera privada (ADORNO, 2002, p. 94-95).

O interessante, porém, é que essa cultura ideológica não promove a esfera privada (no sentido de autonomia privada proposta por Habermas), mas a torna (esfera privada) um apêndice do processo social, transformando a vida em uma ideologia da reificação (ADORNO, 2002, p. 95). É a crítica ao equivalente estético da dominação, onde a indústria absolutiza a imitação, ou seja, “reduzida a puro estilo, trai o seu segredo: a obediência à hierarquia social.” (ADORNO, 2002, p. 21-22)

Na história recente, pode ser visto aquilo que Piers Robinson denominou de “*CNN Effect*”, a saber, o poder da rede americana de notícias em dirigir políticas governamentais, tais como as chamadas “intervenções humanitárias” que as Forças Armadas americanas executaram no Iraque e Afeganistão (ROBINSON, 2002, p. 21)⁷.

No caso específico das intervenções militares americanas após os atentados contras as Torres Gêmeas, o papel desinformativo da mídia, capitaneado pela rede CNN, foi decisivo para que o governo de George W. Bush editasse o chamado “Ato Patriótico”⁸, que permitia o governo a intervir, de forma abusiva, na esfera privada dos cidadãos, afrontando a direitos fundamentais inerentes as modernas democracias. Segundo Alexandre Veiga (2005, p. 82):

Ao assumir a função de porta-voz da sociedade, os *mídia* vêm obtendo, ao longo do tempo, uma ampla capacidade configuradora do mundo ao

⁷ Robinson (2002, p. 22), relata, ainda, o fato de que a mídia foi decisiva para a ação americana na Somália.

⁸ Segundo Alexandre Veiga (2005, p. 90), “O documento protocolado sob o código H. R. 3162, que ficou conhecido por “Ato Patriótico”, é um procedimento constitucional emitido pelo Poder Executivo dos Estados Unidos, submetido ao Senado daquele país no dia 24 de outubro de 2001, 45 dias após os ataques que o iriam insuflar. Trata-se de um compêndio de regras que objetiva ‘... deter e punir atos terroristas nos Estados Unidos e em qualquer lugar do mundo, estabelecendo proposições legais para tanto, entre outros propósitos.’, como diz seu preâmbulo.”

seu redor, tornando-se quase definidor das regras sociais e da sua dinâmica de funcionamento. A partir do que divulgam os meios de comunicação, homens e mulheres vivem seu cotidiano pautados – para usar uma expressão do meio – por estas configurações.

A mídia, sobretudo a televisiva, ao expor o indivíduo a um imaginário social construído com o fim de massificar a sociedade, adentra, de maneira intensa nas formas de simbolização do indivíduo, ao ponto de mesclarem-se com os seus conteúdos de mensagem (FABIANO, 2004, p. 331).

Esse fato traz como resultado, a quebra da linha que separa o privado do público, ou seja, a autonomia privada e a autonomia pública perdem sua linha de separação e distinção, com um ataque que se inicia na arena pública, mas que afeta o espaço privado.

Para Maria Fernandes, Daniela Rezende e Júnia Reis (2007, p. 4):

As agências de notícias selecionam as informações de acordo com os seus interesses. Tudo funciona como se as mensagens difundidas fossem impostas pelo conhecimento da realidade e o ponto de vista da classe dominante justifica-se como objetivo único e verdadeiro.

Ao atacar a autonomia pública, através da seleção das informações em conformidade com interesses de grupos minoritários e dominantes, os meios de comunicação de massa acabam por mitigar (e em alguns até mesmo eliminar) a capacidade de participação política dos indivíduos. O espaço público comprometido significa que a participação política dos indivíduos nas decisões que irão lhes afetar será feita em conformidade com diretrizes implicitamente ditadas por aqueles que possuem o poder de disseminar informações.

Daí a advertência de Marcelo Cattoni de Oliveira (2007, p. 13), citando Habermas, aludindo ao fato de que o direito moderno somente irá legitimar-se a partir da garantia da autonomia de todo o cidadão, com uma pressuposição mútua entre autonomia pública e privada⁹.

No ataque a autonomia pública, a prática política de autodeterminação dos cidadãos é afetada, implicando a imposição de uma agenda que não é compatível com os interesses da democracia, com o comprometimento da formação da vontade política e da opinião públicas.

Neste cenário, é fácil perceber que a autonomia privada fica comprometida. A imposição de agendas alheias aos interesses da democracia e da participação, em consonância com interesses minoritários motivados por questões de natureza econômica, leva à desintegração da autonomia privada e, mais especificamente, da

⁹ Para Cass Sunstein (2009, p. 172), porém, “Os direitos frequentemente são pré-condições para o processo deliberativo e, portanto, não são vulneráveis a ele. O direito à liberdade de opinião é apenas o exemplo mais óbvio. Os direitos algumas vezes são os resultados de deliberação, mas os motivos precisam sempre ser invocados em sua defesa.”

intimidade e da privacidade, em prol desse sistema perverso de dominação.

Como bem advertiu Theodor Adorno (2002, p. 15), “o mundo inteiro é forçado a passar pelo crivo da indústria cultural”, o que significa que essa indústria é capaz de romper com as barreiras que separam o público do privado, gerando a coisificação do indivíduo, que se vê indefeso, mesmo naquelas esferas que antes estavam livres dessa interferência, a saber, a sua intimidade e a sua privacidade.

O espaço público, construtor da identidade política e cultural, não propicia ao indivíduo a participação igualitária e livre nos processos de construção democrática das leis que irão reger suas relações sociais. E isso ocorre justamente pela manipulação da informação pelos meios de comunicação de massa que, à luz da teoria do *agenda setting*, definem aquilo que será “importante” para a sociedade, como se os indivíduos precisassem ser tutelados.

A condução perversa das discussões públicas fomenta a manipulação da opinião pública¹⁰, conduzindo-a a se posicionar, muitas vezes, contrária a determinados direitos fundamentais.

Boaventura de Sousa Santos (2005), comentando o papel da imprensa no período que antecedeu a última invasão americana no Iraque afirmou que:

O NYT pediu desculpa aos leitores por se ter deixado ser “vítima” da desinformação. Mas terá sido apenas vítima? Em livro recente, Richard Falk e Howard Friel revelam que os 70 editoriais do NYT sobre o Iraque, entre Setembro de 2001 e Março de 2003, não mencionaram nunca as palavras “direito internacional” ou “Carta da ONU”. Mas o problema não é apenas norte-americano. Alguns jornais europeus (incluindo os nossos) encheram-se de editoriais e de páginas fazendo a apologia da guerra e lançando o opróbrio contra todos aqueles que se manifestavam contra ela, com base no direito internacional e na informação já então disponível, alguma da própria CIA, de que não havia armas de destruição maciça no Iraque nem havia nenhuma articulação entre Saddam e a Al Qaeda.

O ponto-chave para a discussão aqui, porém, é como a (des)informação tornou-se uma eficiente arma de guerra, capaz de fundamentar a edição de um ato

¹⁰ Conforme adverte Boaventura de Sousa Santos (2004), “O relatório de Lord Hutton, exonerando o Governo de Tony Blair de qualquer manipulação dos dados dos serviços secretos para justificar a invasão do Iraque, e as comissões de inquérito que acabam de ser criadas nos EUA e na Inglaterra para averiguar se os serviços secretos induziram em erro os governos destes países na opção pela guerra, são reveladores dos riscos que corre a democracia nestas duas grandes pátrias da democracia e, por implicação, no resto do mundo, dado o impacto do unilateralismo dos EUA nas relações internacionais pós-11 de Setembro. Nunca, em democracia, a aparência se pretendeu sobrepor tanto à realidade e nunca a disfarçou tão mal. Nunca os interesses de sectores restritos encastrados no poder se impuseram de modo tão ignóbil aos interesses das maiorias dos seus países e das dos países que transformaram em alvos. Nunca tal imposição se serviu tanto da grande comunicação social para transformar a voracidade dos poderosos em desígnios nacionais e missões civilizatórias. Nunca a grande comunicação social traiu com tanto despudor o ideal republicano da opinião pública, assente no acesso livre à informação diversificada e no debate racional sobre ela. Nunca, finalmente, tudo isto foi (e continua a ser) feito em democracia com tanta impunidade, com os governantes a saírem ileso dos desastres que provocaram, e os jornalistas e comentadores a serem confirmados por sobre o magma das contradições dos seus editoriais e comentários.” (grifamos)

que conferia poderes ao governo Americano para violar direitos fundamentais de qualquer cidadão do mundo.

As observações feitas por Boaventura de Sousa Santos relevam que essa política de manipulação da informação acabou por minar o espaço público, eliminando qualquer capacidade crítica da opinião pública. Com a autonomia pública comprometida, ficou fácil o rompimento de valores básicos de qualquer sociedade democrática contemporânea, como por exemplo, a violação dos direitos fundamentais.

No Brasil, uma pesquisa realizada no primeiro semestre de 2008, revelou que 26% (vinte e seis por cento) dos entrevistados admitem a possibilidade da prática de tortura por policiais quando estiverem combatendo o crime¹¹, posicionamento este certamente fruto de uma (des)informação produzida pelos meios de comunicação de massa.

Roberto Amaral (2000, p. 200), cita um caso ocorrido no Brasil, no início do ano 2000, quando após uma série de manifestações do Movimento dos Sem Terra (MST), o jornal “Folha de São Paulo” publicou diversas reportagens em série acerca das invasões de prédios públicos pelos militantes da reforma agrária, expondo irregularidades, ilegalidades, prejuízos ao patrimônio público e outros fatos desabonadores, sendo que, ao final da série, procedeu a realização de uma pesquisa de campo, através do Instituto Data Folha, indagando aos cidadãos se eram favoráveis ou não as invasões, para fundamentados em análises, gráficos e outros métodos de análise de dados, concluir aquilo que era óbvio, a saber, a opinião pública é contra as invasões, seguindo-se uma outra série de reportagens, agora comentando as respostas dos paulistanos.

Assim, a manipulação de informações no espaço público quebra a igualdade que deve existir nas relações performativas entre os cidadãos, já que há uma classe privilegiada detentora de informações reais, enquanto boa parte dos indivíduos está à mercê de dados que não refletem a realidade dos fatos. Esse contexto gera a impossibilidade de construção de um projeto em comum entre os participantes, os quais passam a se ver não como cidadãos livres e iguais, mas como competidores que precisam utilizar-se de ações estratégicas para alcançar seus desideratos pessoais. Seria o que Roberto Amaral (2000, p. 199) vislumbrou como o exercício da cidadania com a utilização de padrões econômicos.

Neste diapasão, tolerar a violação de direitos fundamentais para atingir os objetivos pessoais torna-se algo comum, que não causa mais preocupação. A exposição da privacidade ou intimidade alheia não causa mais nenhum furor, principalmente quando implica em entretenimento e diversão ou qualquer outra satisfação pessoal (FABIANO, 2004, p. 331; SCHNEIDER, 2006, p. 58).

Em suma, a equiprimordialidade entre espaço público e privado passa a não existir, já que a autonomia privada passa a existir em função de uma arena

¹¹A pesquisa foi realizada pela agência nova S/B em parceria com o Ibope (ver: http://oglobo.globo.com/pais/mat/2008/03/08/ibope_26_admitem_tortura_pesquisa_mostra_preconceito_de_raca_orientacao_sexual-426148416.asp)

pública manipulada. Intimidade e privacidade existem até que o interesse “público” não os afaste. Ou seja, a intimidade ou a privacidade de determinada pessoa pode ser exposta, para a satisfação do interesse “público”.

Conclusões

Os desafios modernos (ou pós-modernos) à preservação da intimidade e da privacidade são grandes. Os principais argumentos, porém, em defesa da autonomia privada partem da própria autonomia privada.

Em outras palavras, a defesa da autonomia privada e, em especial, da intimidade e da privacidade não pode partir da consideração dos elementos necessários a sua garantia, considerando a vida privada de certa maneira oposta ao espaço público.

Vê-se, assim, que essa exaltação da autonomia privada, sem qualquer relação com o espaço público acaba por desembocar em uma sociedade na qual a cidadania é vista (ou exercida) tão-somente com a utilização de padrões econômicos (AMARAL, 2000, p. 198), os quais desenham cidadanias assimétricas.

Essa “economização” da cidadania é fruto justamente da desconsideração da equiprimordialidade que deve existir entre autonomia pública e autonomia privada.

Destarte, somente com a garantia da autonomia pública é que poderá haver a garantia da autonomia privada e vice-versa. O respeito pela intimidade e privacidade passa, necessariamente, pela garantia de um espaço público livre de manipulações, com meios de comunicação de massa que exerçam o importante papel de informar, capacitando o indivíduo a participar com consciência das discussões públicas visando à construção de uma identidade política comum e justa.

A informação não pode ser tratada como um bem de consumo, conforme nos alerta Roberto Amaral (2000, p. 199), pois assim o sendo, implicará, na moderna sociedade capitalista, em que a cidadania é “economicizada”, no seu consumo desigual¹².

A manipulação da opinião pública (e conseqüente dismantelamento da autonomia pública) leva o cidadão a formular como sua a opinião do veículo de comunicação, sugerindo-lhe a sensação de que está participando (e até influenciando) no curso dos fatos, cenário mais do que suficiente para “legitimar” ataques dos meios de comunicação de massa a autonomia privada, a intimidade e a privacidade, já que o fazem com o “consentimento” da opinião pública.

Este quadro, propicia uma pseudo-legitimação de práticas correntes, no dia-a-dia, em que a privacidade e a intimidade são indevidamente expostas aos olhos públicos, tudo em prol de um “interesse” público vigorosamente manipulado pelos meios de comunicação de massa.

¹² Segundo Roberto Amaral (2000, p. 198), “a informação, ademais de mediatizada, é consumida segundo os padrões da sociedade de classes que professa a concentração de renda, isto é, que distribui a riqueza desigualmente.”

Dessa forma, mais do que uma oposição entre a autonomia pública e privada, a ideia habermasiana de equiprimordialidade entre elas aponta para o real problema que envolve as violações atuais da intimidade e da vida privada, na medida em que o desmantelamento da autonomia pública tem gerado, como efeito imediato, o enfraquecimento dos direitos fundamentais, havendo uma passiva e subserviente tolerância pela opinião pública, de abusos praticados pelos meios de comunicação de massa no tocante ao respeito à intimidade e a vida privada.

Em derradeiro, somente o fortalecimento do espaço público, através de uma mídia informativa que, de fato informe, é que poderá levar ao fortalecimento da autonomia privada e consequentemente, da garantia efetiva de respeito à privacidade e a intimidade dos indivíduos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Theodor. *Indústria cultural e sociedade*. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007.

AMARAL, Roberto. *Imprensa e controle da opinião pública (informação e representação popular no mundo globalizado)*. Revista de Informação Legislativa, ano 37, nº 148, ou/dez, Brasília, 2000, pp. 197-218.

AUDI, Robert (ed.). *The Cambridge dictionary of philosophy*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

BOTELHO, Marcos César. *A legitimidade da jurisdição constitucional no pensamento de Jürgen Habermas*. Dissertação de Mestrado. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2008.

_____. *A corte constitucional como espaço público por excelência: considerações em Habermas e Häberle*. Brasília: Revista Jurídica Consulex, Ano XIII, nº 294, 15 de abril de 2009a, p. 50-51.

_____. *A equiprimordialidade entre autonomia pública e privada: uma proposta procedimentalista para a eficácia dos direitos fundamentais nas relações jurídico-privadas*. Londrina: Revista Eletrônica do Direito Privado. Universidade Estadual de Londrina. Vol. 2, Nº 1, 2009b, p. 1-23.

_____. *O procedimentalismo em Alexy e o papel da corte constitucional*. Jacarezinho: Argumenta. Nº 10, Janeiro/junho, 2009c, p. 37-52.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes Canotilho. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional*. 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

FABIANO, Luiz Hermenegildo. *Mídia e massificação cultural: utilitarismo estético e dominação ideológica*. Revista Teoria e Prática da Educação, vol. 7, nº 3, set/dez, 2004, PP. 327-333.

FERNANDES, Maria Esther; REZENDE, Daniela Araújo; REIS, Júnia Maria Leite. *Mídia e classes subalternas*. Revista Eletrônica de Comunicação, edição 03, jan/jun, 2007, Uni-Facaf, 2007.

FREITAG, Bárbara. *A teoria crítica ontem e hoje*. São Paulo: Editora Brasiliense, 2004.

GIDDENS, Anthony. *As conseqüências da modernidade*. São Paulo: Editora Unesp, 1991.

HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HABERMAS, Jürgen. *Constitutional democracy: a paradoxical union of contradictory principles?* Political Theory, v. 29, n. 6, december, 2001, pp. 766-781.

_____. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. 2, 2003.

_____. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

_____. *¡Ay, Europa! Pequenos escritos políticos*. Madrid: Editorial Trotta, 2009.

HORKHEIMER, Max. *Crítica de la razón instrumental*. Madrid: Editorial Trotta, 2002.

KNORR-CETINA, Karin. *Scientific communities or transepistemic arenas of research? A critique of quasi-economic models of science*. Social Studies of Science, v. 12, 1982.

_____. *Culture in global knowledge societies: knowledge cultures and epistemic cultures*. *Interdisciplinary Science Reviews*, Vol. 32, nº 4, London: 2004, 361-375.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007

MICHELMAN, Frank I. *Brennan and democracy: the 1996-97 Brennan Center Symposium Lecture*. California Law Review, Vol. 86, 1998, p. 399-427.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Direito, política e filosofia: contribuições para uma teoria discursiva da constituição democrática no marco do patriotismo constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

POST, Robert. *Democracy, popular sovereignty and judicial review*. California Law Review, Vol. 86, 1998, p. 429-443.

ROBINSON, Piers. *The CNN effect: the myth of news, foreign policy and intervention*. New York & London: Routledge, 2002.

ROSENFELD, Michel. *A identidade do sujeito constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Manipulação maciça*. 2004. In: <http://www.ces.uc.pt/opiniaobss/098en.php>. Capturado em 05.09.2009.

_____. *Ética jornalística*. 2005. In: <http://suelisol.multiply.com/journal/item/58>. Capturado em 05.09.2009.

SCHNEIDER, Marco. *Mídia, política e ideologia*. Revista Fronteiras. Estudos Midiáticos, vol. VIII, Nº 1, janeiro/abril, 2006, pp. 54-61.

SLOTERDIJK, Peter. *Regras para o parque humano: uma resposta à carta de Heidegger sobre o humanismo*. São Paulo: Estação Liberdade, 2000.

STORK, Ricardo Yepes & ECHEVARRÍA, Javier Aranguren. *Fundamentos de antropologia*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência “Raimundo Lúlio”, 2005.

SUNSTEIN, Cass R. *A constituição parcial*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

TURNER, Bryan S. (ed). *The Cambridge dictionary of sociology*. Cambridge; Cambridge University Press, 2006.